COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019 (Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Altere-se a redação do art. 48 e 49 do projeto nos seguintes termos:

"Art. 48. O período de gozo de férias do aprendiz deve ser definido pela
entidade formadora e estar previamente indicado no contrato de
aprendizagem, observados os seguintes critérios:
§ 3° É vedado ao empregador estabelecer período de férias diverso daquele
definido no contrato de aprendizagem."
"Art. 49
I – divergirem do período de férias previsto no contrato de aprendizagem;
Parágrafo único. Nas hipóteses de licença remunerada previstas nos
incisos I e II deste artigo, o aprendiz deverá continuar frequentando as
atividades teóricas, caso estejam sendo ministradas."

Justificativa

A emenda visa alterar artigos da Subseção sobre férias, constant do projeto.

No art. 48, registre-se que o contrato de aprendizagem envolve atividades teóricas e práticas, portanto o período de férias deve ser definido pela entidade formadora, devendo estar indicado previamente no contrato de aprendizagem antes do início do curso, sendo igual para todos os aprendizes da mesma turma. Além disso, a aprendizagem profissional constitui um contrato de trabalho especial consistente em um programa de formação técnico-profissional metódica. A normatização atual prevê que as férias do aprendiz devem coincidir obrigatoriedade (para os adolescentes) e preferencialmente (para os jovens) com as férias escolares.

Todavia, esta medida não basta, sendo necessário manter o que estabelece o artigo 68 do Decreto n. 9.579/18, ou seja, o período de férias deve ser estabelecido em





consonância com período fixado no programa de aprendizagem. Do contrário, as férias podem significar prejuízo para as atividades teóricas do programa.

Propõe-se também inclusão do § 3º ao art. 48, posto que o período de férias deve ser estabelecido no contrato de aprendizagem, sendo vedado ao empregador alterá-lo. A emenda também modifica-se o art. 49 porque as férias estão definidas no contrato e não no programa de aprendizagem.

Ainda, a realização de atividades teóricas à distância está prevista em Seção própria neste estatuto. O ajuste no parágrafo único é necessário porque as atividades do aprendiz estão vinculadas ao disposto no curso de aprendizagem, que podem prever atividades presenciais ou à distância.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



